

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 6.996, DE 2013**

Altera a redação do inciso II, do art. 4º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

**Autor:** Deputado Jair Bolsonaro

**Relator:** Deputado Rubens Pereira Junior

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe busca alterar o inciso II do art. 4º do diploma civil, a fim de que, por motivo de enfermidade ou deficiência mental que lhe reduza o discernimento, se possa considerar a pessoa relativamente incapaz.

A justificação sublinha que estas pessoas, ainda que com certa capacidade de discernimento, somente são consideradas absolutamente incapazes.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei atende aos requisitos de constitucionalidade (competência da União e atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre

direito civil, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade (conformidade aos princípios gerais de direito informadores do ordenamento pátrio).

A técnica legislativa ressente-se do artigo inaugural com o objeto da lei, bem como apresenta colocação indevida da indicação da nova redação do dispositivo legal (NR), que deveria ser feita somente ao final deste.

Passa-se ao mérito.

Pelo que se depreende da justificação apresentada ao projeto de lei, a preocupação do ilustre Autor era evitar que a pessoa com discernimento reduzido, por enfermidade ou deficiência mental, fosse sempre tratada pela lei como absolutamente incapaz.

Entretanto, os arts. 3º e 4º do Código Civil foram alterados pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para que não mais fizessem menção à deficiência mental.

Com efeito, passaram a ser considerados absolutamente incapazes, apenas, os menores de dezesseis anos (art. 3º), e tidos como relativamente incapazes aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 4º, inciso III).

Mais ainda: lastreada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, avançou a mencionada Lei nº 13.146/15, afirmando, em seus arts. 6º e 84:

“Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano. “

Bem de ver, portanto, que o louvável intento perseguido pelo projeto de lei em comento já foi alcançado pelas modificações feitas nos arts. 3º e 4º do Código Civil.

O voto, dessa maneira, é pela **constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 6.996, de 2013.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

**Deputado Rubens Pereira Junior  
Relator**